

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 05 de setembro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 08 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002914/2022

ACÓRDÃO Nº 314/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ - 2013/2020

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PELO SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (EX. 2013-2020), PROCURAÇÃO: 17.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegada a prescrição da Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016, se encontra prescrita, em decorrência do Tema 8992 do STF e da IN nº 05/2018;

3. A questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A Tomada de Contas Especial é um processo para punir os responsáveis, ou seja, é o exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, assim como que, o seu julgamento por tomar contas condiz com a pretensão de ressarcimento, isso significa que, para se exigir a devolução é necessário que haja o conhecimento do dano por esta Corte de Contas, que, no caso, deu-se com o julgamento do processo inicial, portanto, descabendo o enquadramento Tema 899/STF e IN nº 05/2018; não acolhida a preliminar;

5. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

6. Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

7. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

8. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;

9. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;

10. Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI nº 679/2021;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito solidário.

PROCESSO: TC/002914/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à [peça 25](#); os Relatórios Complementares à [peça 60](#) e [peça 82](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 84](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 89](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

- a. **Julgamento de irregularidade** à presente Tomada de Contas Especial, a teor do art. 122, III da Lei nº 5.888/09;
- b. **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020)**, a teor do art. 206, incisos I, III, IV, V e VIII do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução 13/11), bem como art. 79, incisos I, II, III, VII e VIII da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09);
- c. **Imputação de débito solidário**, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: **R\$ 1.364.427,57** por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; **R\$ 8.108.132,85**, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada por compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, **totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 314-A/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: MAURO CÉSAR SOARES DE O. JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ - 2021/2024

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

4. Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

5. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

6. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;

7. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente a juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;

8. Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI nº 679/2021;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à [peça 25](#); os Relatórios Complementares à [peça 60](#) e [peça 82](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 84](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 89](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

- a. Julgamento de irregularidade** à presente Tomada de Contas Especial, a teor do art. 122, III da Lei nº 5.888/09;

- b. Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024)**, a teor do art. 206, incisos I, III, IV, V e VIII do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução 13/11), bem como art. 79, incisos I, II, III, VII e VIII da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09);

- c. Imputação de débito solidário**, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: **R\$ 1.364.427,57** por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; **R\$ 8.108.132,85**, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada por compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, **totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/002914/2022

ACÓRDÃO Nº 314-B/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, CPF Nº 286.***.***-00

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8435), EM CAUSA PRÓPRIA, PROCURAÇÃO: PEÇA 33.1.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS PARA ADVOGADOS, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS E EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegou-se prescrição (i) em decorrência do Tema 8992 do STF e da IN nº 05/2018; (ii) em decorrência do posicionamento do STF acerca da não imputação de débitos aos advogados pelo TCU, segundo o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; (iii) por não responsabilização de terceiros de forma não prevista no CTN e (iv) por não exaurimento da via administrativa de processo da Receita Federal do Brasil;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A Tomada de Contas Especial é um processo para punir os responsáveis, ou seja, é o exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, assim como que, o seu julgamento por tomar contas condiz com a pretensão de ressarcimento, isso significa que, para se exigir a devolução é necessário que haja o conhecimento do dano por esta Corte

de Contas, que, no caso, deu-se com o julgamento do processo inicial, portanto, descabendo o enquadramento Tema 899/STF e IN nº 05/2018; não acolhida a preliminar;

5. O responsável atuou como empresa (pessoa jurídica) e não como advogado em particular ou consultor, desse modo, não se aplicando o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; não acolhida a preliminar;

6. O julgamento realizado por esta Corte de Contas quanto à análise de compensações previdenciárias indevidas visa os aspectos administrativos decorrentes de contratos realizados para esse fim, para o ressarcimento do erário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional; não acolhida a preliminar;

7. As instâncias de processo administrativo de contas e administrativo tributário são independentes, pois, enquanto que a RFB vai julgar a homologação dos tributos ali compensados, isto é, contempla o processo administrativo tributário, a Corte de Contas julga a má conduta de Administração em pagar serviço não prestado em sua totalidade;

8. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

9. Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

10. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

11. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;

12. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;

13. Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

14. Imputação de débito solidário. Declaração de inidoneidade.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Código Tributário Nacional.

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI n.º 679/2021; Mandado de Segurança nº 24.073-DF;

PROCESSO: TC/002914/2022

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Imputação de débito solidário. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à [peça 25](#); os Relatórios Complementares à [peça 60](#) e [peça 82](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 84](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 89](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

- a. **Imputação de débito solidário**, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: **R\$ 1.364.427,57** por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; **R\$ 8.108.132,85**, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada por compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, **totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42**.
- b. Declaração de inidoneidade do Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos, com fulcro no art. 83 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 155, IV, § 5º da Lei nº 14.133/2021;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 314-C/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA & CONSULTORIA CNPJ 23.654.635/0001-08

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8435), EM CAUSA PRÓPRIA, PROCURAÇÃO: PEÇA 33.1.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, NÃO IMPUTACÃO DE DÉBITOS PARA ADVOGADOS, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS E EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. IMPUTACÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegou-se prescrição (i) em decorrência do Tema 8992 do STF e da IN nº 05/2018; (ii) em decorrência do posicionamento do STF acerca da não imputação de débitos aos advogados pelo TCU, segundo o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; (iii) por não responsabilização de terceiros de forma não prevista no CTN e (iv) por não exaurimento da via administrativa de processo da Receita Federal do Brasil;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A Tomada de Contas Especial é um processo para punir os responsáveis, ou seja, é o exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, assim como que, o seu julgamento por tomar contas condiz com a pretensão de ressarcimento, isso significa que, para se exigir a devolução é necessário que haja o conhecimento do dano por esta Corte de Contas, que, no caso, deu-se com o julgamento do processo inicial, portanto, descabendo o enquadramento Tema 899/STF e IN nº 05/2018; não acolhida a preliminar;

5. O responsável atuou como empresa (pessoa jurídica) e não como advogado em particular ou consultor, desse modo, não se aplicando o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; não acolhida a preliminar;

6. O julgamento realizado por esta Corte de Contas quanto à análise de compensações previdenciárias indevidas visa os aspectos administrativos decorrentes de contratos realizados para esse fim, para o ressarcimento do erário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional; não acolhida a preliminar;

7. As instâncias de processo administrativo de contas e administrativo tributário são independentes, pois, enquanto que a RFB vai julgar a homologação dos tributos ali compensados, isto é, contempla o processo administrativo tributário, a Corte de Contas julga a má conduta de Administração em pagar serviço não prestado em sua totalidade;

8. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

9. Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

10. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

11. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;

12. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;

Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

13. Imputação de débito solidário. Proibição de contratar com o Poder Público.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Código Tributário Nacional.

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI nº 679/2021; Mandado de Segurança nº 24.073-DF;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Imputação de débito solidário. Proibição de contratar com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à [peça 25](#); os Relatórios Complementares à [peça 60](#) e [peça 82](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 84](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 89](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

- a. **Imputação de débito solidário**, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: **R\$ 1.364.427,57** por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; **R\$ 8.108.132,85**, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada por

compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, **totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42.**

- b. Proibição de contratar com o Poder Público à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), no prazo de 05 anos com fulcro no art. 85, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 156, III, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO TC/010225/2024

ACÓRDÃO Nº 351/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4099

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2024 – SECEX/DFCONTAS 3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/08/2025 A 29/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. MULTA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão patrimonial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em: (i) fiscalizar a regularidade da gestão patrimonial da Prefeitura, no exercício de 2024, com foco na verificação das aquisições de bens públicos e no cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao controle, registro e conservação do patrimônio público e a (ii) insuficiência e a eficácia dos controles internos administrativos voltados a essa área;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades na gestão patrimonial do município, exercício de 2024, entre as quais se destacam: a) Inexistência de manual com orientações com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) Inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial; c) Ausência de atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais; d) Existência de bem patrimonial móvel sem o devido registro patrimonial (tombamento); e) Não é feito o registro sintético dos bens móveis permanentes; f) Distribuição dos bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; g) A Unidade de Controle Interno não exerce controles sobre as atividades da gestão patrimonial; h) Designação genérica de fiscal para os contratos de aquisição de bens móveis permanentes; i) Bens não localizados durante a inspeção; j) Inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes; k) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial (2023) enviado ao TCE/PI; l) Sonegação de documentos;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.429/92; Lei nº 5.888/09; Resolução TCE/PI nº 32/2023.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção ([peça 7](#)), o relatório de instrução ([peça 28](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 33](#)), e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **Aplicação de multa de 1600 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino**, prefeito do Município de Passagem Franca do Piauí e responsável pela gestão patrimonial do município, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos IV e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **CONVERSÃO do presente processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial**, conforme dispõe os artigos 7, 9 e 16 da Resolução nº 32/2023 – TCE/PI, notadamente em razão da aquisição de 160 aparelhos de ar-condicionado, dos quais apenas 45 foram localizados, ficando 125 unidades em falta, o que pode resultar em um prejuízo de R\$ 292.491,25 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Também foi verificado que, no mesmo período, foram comprados 39 notebooks, mas somente 17 foram encontrados, restando 22 desaparecidos, totalizando R\$ 107.799,44 (cento e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Além disso, não foi apresentada documentação sobre a destinação de 531 pneus adquiridos, no valor de R\$ 808.536,56 (oitocentos e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

c) **ALERTAR**, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 37/2024, quanto à necessidade de adoção de medidas, considerando o poder-dever de sua implementação a partir da publicação da Decisão, direcionando-se à atual gestão:

d.1) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

d.2) Realizar o registro contábil sintético dos bens móveis em conformidade com o art. 95 da Lei nº 4.320/64;

d.3) Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64.

d) **RECOMENDAR** à atual gestão:

e.1) Determinar que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017;

e.2) Realizar o recebimento do objeto contratual de acordo com o descrito nos arts. 115 e 140, II, b da Lei nº 14.133/21;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/010225/2024

ACÓRDÃO Nº 351-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4099

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2024 – SECEX/DFCONTAS 3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: LORAYNY CARVALHO DA SILVA (FMS – 2022 A 01/02/2023)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/08/2025 A 29/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão patrimonial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) fiscalizar a regularidade da gestão patrimonial da Prefeitura, no exercício de 2024, com foco na verificação das aquisições de bens públicos e no cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao controle, registro e conservação do patrimônio público e a (ii) insuficiência e a eficácia dos controles internos administrativos voltados a essa área;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Bens não localizados durante a inspeção, contrariando o que dispõe o art. 115 da Lei nº 14.133/21 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.429/92; Lei nº 5.888/09; Resolução TCE/PI nº 32/2023.

***Sumário.** Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção ([peça 7](#)), o relatório de instrução ([peça 28](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 33](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Aplicação de multa de 600 UFR-PI à Sr.^a Lorayny Carvalho da Silva (FMS - 2022 a 01/02/2023), por não assegurar a efetiva realização de controle, como o atesto nas notas fiscais, o termo de recebimento dos produtos, a atualização do inventário, e o tombamento dos bens móveis permanentes, ignorando normas técnicas e legais que exigem controle sobre bens patrimoniais, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos IV e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/010225/2024

ACÓRDÃO Nº 351-B/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4099

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTAÇÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2024 – SECEX/DFCONTAS 3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: GUSTAVO WALLACE ALVES DA SILVA (FMS – 02/02/2023 A 2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/08/2025 A 29/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão patrimonial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) fiscalizar a regularidade da gestão patrimonial da Prefeitura, no exercício de 2024, com foco na verificação das aquisições de bens públicos e no cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao controle, registro e conservação do patrimônio público e a (ii) insuficiência e a eficácia dos controles internos administrativos voltados a essa área;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Bens não localizados durante a inspeção, contrariando o que dispõe o art. 115 da Lei nº 14.133/21 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.429/92; Lei nº 5.888/09; Resolução TCE/PI nº 32/2023.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção ([peça 7](#)), o relatório de instrução ([peça 28](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 33](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **Aplicação de multa de 600 UFR-PI ao Sr. Gustavo Wallace Alves da Silva (FMS – 02/02/2023 a 2024)**, por não assegurar a efetiva realização de controle, como o atesto nas notas fiscais, o termo de recebimento dos produtos, a atualização do inventário, e o tombamento dos bens móveis permanentes, ignorando normas técnicas e legais que exigem controle sobre bens patrimoniais, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos IV e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO TC/010225/2024

ACÓRDÃO Nº 351-C/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4099

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTAÇÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2024 – SECEX/DFCONTAS 3

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOAQUIM JOSÉ TIBÉRIO DA SILVA FILHO (FMAS EM 2024)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/08/2025 A 29/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão patrimonial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) fiscalizar a regularidade da gestão patrimonial da Prefeitura, no exercício de 2024, com foco na verificação das aquisições de bens públicos e no cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao controle, registro e conservação do patrimônio público e a (ii) insuficiência e a eficácia dos controles internos administrativos voltados a essa área;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Bens não localizados durante a inspeção, contrariando o que dispõe o art. 115 da Lei nº 14.133/21 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.429/92; Lei nº 5.888/09; Resolução TCE/PI nº 32/2023.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção ([peça 7](#)), o relatório de instrução ([peça 28](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 33](#)), e o mais que dos

autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **Aplicação de multa de 600 UFR-PI Sr. Joaquim José Tibério da Silva Filho (FMAS em 2024)**, por não assegurar a efetiva realização de controle, como o atesto nas notas fiscais, o termo de recebimento dos produtos, a atualização do inventário, e o tombamento dos bens móveis permanentes, ignorando normas técnicas e legais que exigem controle sobre bens patrimoniais, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos IV e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

**CONHEÇA A
BIBLIOTECA
DO TCE-PI**



**Aberta de segunda a
sexta, das 7h30 às 20h**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 009504/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO, CPF 227.969.753-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 269/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por tempo de contribuição**, concedida ao interessado **João Francisco de Araújo**, CPF 227.969.753-04, Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, Matrícula nº 0032603, do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Inicialmente, o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.322/2023 – Fundação Piauí Previdência, fls. 1.183) tramitou nesta Corte de Contas sob TC/000150/2024 e foi julgado legal pela Decisão Nº 21/2024 – GLM (fls. 1.197).

No entanto, o servidor obteve provimento judicial no bojo do Mandado de Segurança de nº 0831147-69.2021.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.239), cuja decisão determinou a implantação da Gratificação por Incremento de Arrecadação – GIA METAS, atualmente denominada Adicional de Remuneração Fazendário – Metas, aos proventos do servidor aposentado, Sr. João Francisco de Araújo.

Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 1307/2025 – PIAUIPREV, de 24/07/2025 (fls. 1.824), que REVISA, em razão de Decisão Judicial supracitada e condicionada a permanência da mesma, o ato concessório de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, de conformidade com o regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, concedida por meio da Portaria nº 1322/2023 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial nº 239/2023 de 15/12/2023, para incluir a Gratificação Adicional de Remuneração Fazendário - METAS do segurado João Francisco de Araújo, matrícula nº 0032603, CPF nº 227.969.753-04, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência C, do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda, ficando seus proventos no valor de R\$ 14.765,49 (Catorze mil e setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) mensais.

A nova portaria concessória discrimina os proventos da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28 §7º da LC nº 263/2022 c/c adrt. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025	R\$ 12.386,49
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Adicional de Remuneração Fazendário - Metas	Sub Judice – Decisão Judicial nº0831147-692021.8.18.0140	R\$ 759,00
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.765,49

A publicação do novo ato concessório deu-se no DOE nº 144/2025, publicado em 30/07/2025 (fls. 1.825/826).

Com relação às gratificações Adicional de Remuneração Fazendário (antiga GIA) e Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (antiga GIA – METAS), o Plenário desta Corte de Contas, no Processo TCE – nº 024.116/2012, por meio do Acórdão nº 158-A/2014, datado de 17 de fevereiro de 2014, decidiu que tais parcelas são extensíveis aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria de Fazenda, por ter natureza remuneratória. Dessa forma, restou claro que o TCE/PI orientou-se pela legalidade de sua incorporação aos proventos de inatividade dos fazendários.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o novo Ato Concessório, a Portaria GP nº 1307/2025 – PIAUIPREV, de 24/07/2025 (fls. 1.824), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 144/2025, publicado em 30/07/2025 (fls. 1.825/826), concessiva de **Aposentadoria por tempo de contribuição** ao servidor **João Francisco de Araújo**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **04 de setembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 006268/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA SUB JUDICE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LIMA SOARES, CPF Nº CPF N º 227.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 307/25 – GRD

Trata o processo de **REFORMA SUB JUDICE**, concedida ao servidor Sr. **CARLOS ALBERTO LIMA SOARES, CPF nº 227.***.***-**, ocupante da Patente 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula n.º 013236-5, com Fundamentação Legal artigo 94; art. 95, IV da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 13, IV da Lei nº 3.729/1980 e art. 52 da Lei Estadual n.º 5.378/2004.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Estadual S/N, datado de 08 de maio de 2025, concessivo da Reforma por Invalidez do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 88/2025, em 13/05/2025, com proventos mensais no valor R\$ **4.744,89** (Quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma compulsória proporcional		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21, e art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 4.744,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.744,89

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010047/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUFINO, CPF Nº. 274.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 296/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUFINO**, CPF Nº. 274.***.***-**, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C2", matrícula nº 2071, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – (SEMEL) de Teresina-PI, com proventos integrais, garantida a paridade com fundamento no artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município - D.O.M. Nº. 4.060, de 24-07-2025 (Peça 01, fls. 78).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025RA0504 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 222/2025-PREV/IPMT**, à Peça 01, fls. 74, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.837,18** (três mil oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.717,94
Produtividade operacional de nível médio , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI equivalente a Gratificação de símbolo DAM-03 , de acordo com o art. 185, §3º, I, da Lei nº 2.138/92, com redação dada pela Lei nº 5.776/22 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 854,64
Total dos proventos	R\$ 3.837,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009601/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): FRANCISCO DULCIDIO ANTÃO DE CARVALHO FILHO, CPF Nº 06*.***.***3-80
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 228/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **FRANCISCO DULCIDIO ANTÃO DE CARVALHO FILHO**, CPF nº 06*.***.***3-80, na condição de filho menor não emancipado do servidor Francisco Dulcídio Antão de Carvalho, CPF nº 14*.***.***4-00, falecido em 21/03/2024 (certidão de óbito à peça 1, fl.14), outrora ocupante do cargo de Bioquímico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0426237, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, § 7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 1263/2025/PIAUIPREV, de 17/07/2025, publicada no DOE nº 141/2025, datado de 25.07.2025 (peça nº 7, fls. 10-11).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 09), bem como com o parecer ministerial (peça nº 10) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1263/2025/PIAUIPREV, de 17/07/2025 (peça 7, fl.4), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$3.435,77 (Três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	5.716,72
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	9,57

		0,00					
TOTAL		5.726,29					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado							
Tempo de Contribuição		14.172(38 Anos, 10 Meses e 2 Dias					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado *60%+2%--> Valor do provento apurado 5.716,72 * 60% =5.726,29 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado		5.726,29					
Valor do provento*		5.726,29					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.726,29 * 50 = 2.863,15					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		572,63					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.435,77					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
FRANCISCO DULCIDIO ANTÃO DE CARVALHO FILHO	10/10/2004	Filho menor não emanc.	06*.***.***-80	19/06/2024	10/10/2025	100,00	3.435,77

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009612/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASIZ ARAÚJO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 246/2025 – GJV

Trata-se de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. Francisco de Asiz Araújo, CPF nº 372*****, ocupante do cargo de 1º Sargento, Matrícula nº 0800457, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a DECRETO GOVERNAMENTAL, datado de 21/07/25, à fl. 1.160, peça nº 01**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.686/2025	R\$4.958,75
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 35, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.046,49

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/010574/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): OTACÍLIA GOMES RIBEIRO NUNES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 257/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO** requerida por Otacília Gomes Ribeiro Nunes, CPF nº 350*****, na condição de esposa do servidor falecido, José Nunes de Oliveira, CPF nº 239*****, falecido em 02/05/25 (certidão de óbito à fl. 1.23), 3º Sargento, matrícula nº 0118559, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.318/25/PIAUIPREV às fls. 1,124 publicada no D.O.E de nº 147, publicado em 01/08/25, págs. 28 e 29 (fls. 1.127 e 1.128)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSÍDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025			4.386,66		
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012			60,87		
TOTAL					4-447,53		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
OTACILIA GOMES RIBEIRO NUNES	23/12/1957	Cônjuge	350.864.913-04	02/05/2025	VITALÍCIO	100,00	4-447,53

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 4.447,53 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTE E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO:TC N.º 009.578/2025

ATO PROCESSUAL:DM N.º 131/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.200/2025, DE 09.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. OSVALDO MOURA CAMPOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Osvaldo Moura Campos, portador da matrícula n.º 40410, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Nível “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.751,18 (Sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 24/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Osvaldo Moura Campos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19 c/c Decreto Estadual n.º 16.450/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.200/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.751,18 (Sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), ao interessado, Sr. Osvaldo Moura Campos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**CONHEÇA A
BIBLIOTECA
DO TCE-PI**



**Aberta de segunda a
sexta, das 7h30 às 20h**



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 692/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105030/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07.09.2025 a 13.09.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Buriti dos Montes/PI, São João da Serra-PI, Capitão de Campos-PI, Cocal de Telha e Sigefredo Pacheco. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ANTONIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	98089	6,5
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848	6,5
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730	6,5
MARCELO LINMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97048	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 693/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105059/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08/09 a 12/09/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções em unidades do Corpo de Bombeiros nas cidades de São Raimundo Nonato, Floriano, Oeiras e Picos para instrução da Auditoria TC nº 008384/2025 sobre capacidade de resposta dos serviços de acionamento do Corpo de Bombeiros em situações de emergência, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97.690-3	4,5
GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97.185-5	4,5
THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98.475-2	4,5
ADELINO BARBOSA RIBEIRO	REQUISITADO	98.223	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 696/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105084/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias ao Sr. Daniel Arão Reis Filho, na condição de colaborador eventual- Servidor, participar do Projeto “Sextas sem Conta”, com o tema: “Conflitos Internacionais Contemporâneo”, a ser realizado no dia 12/05/2025, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009;

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 697/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105094/2025,

RESOLVE:

Autorizar a interrupção das férias do servidor FLÁVIO ADRIANO SOARES LIMA, matrícula nº 98.111-7, no período de 07/09/2025 a 11/09/2025, concedidas por meio da Portaria nº 690/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 27/10/2025 a 31/10/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 548/2025- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104953/2025 e na Informação nº 174/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARCIA ANDREA BARROS COELHO, matrícula nº 96600, para substituir o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 01/09/2025 a 10/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 549/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104980/2025 e na Informação nº 176/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora RHUANNA MARIA TEIXEIRA FEITOZA, matrícula nº 97770, para substituir o servidor EDUARDO SOUSA DA SILVA, matrícula nº 97046, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 08/09/2025 a 17/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 550 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105024/2025 e no memorando nº 31/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
97225	SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE	ASSISTENTE DE ADMINSITRAÇÃO	14/09/2025	II
98817	ALLAN FELIPE DA SILVA LIMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	19/09/2025	II
97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	22/09/2025	X
96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/09/2025	XII
96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	13/09/2025	XII
96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/09/2025	XII
97198	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	18/09/2025	X
96870	GERMANA LOPES DE CARVALHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/09/2025	XI
97312	HELICIO DE ABREU SOARES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/09/2025	IX

97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	19/09/2025	X
96866	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/09/2025	XII
97197	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	06/09/2025	X
96871	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/09/2025	XII
96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/09/2025	XII
97194	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	07/09/2025	X
97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	21/09/2025	X
96864	SUELY FERREIRA SOARES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/09/2025	XII
97202	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	22/09/2025	X

PORTARIA Nº 563/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08109,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA, matrícula nº 98932, na data de 09/09/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 564/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08030,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FABIO CESAR COSTA LIMA, matrícula nº 97030, no período de 15/09/2025 a 26/09/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 874/2013, de 20/12/2013, publicada no DOE TCE-PI nº 61/2014, em 07/04/2014..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 565/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08062,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, matrícula nº 2186, no período de 04/09/2025 a 15/09/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 874/2013, de 20/12/2013, publicada no DOE TCE-PI nº 61/2014, em 07/04/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 566/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08081,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES, matrícula nº 2077, no período de 24/09/2025 a 25/09/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 874/2013, de 20/12/2013, publicada no DOE TCE-PI nº 61/2014, em 07/04/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 567/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08083,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 2067, no período de 08/09/2025 a 10/09/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1111/2017, de 23/11/2017, publicada no DOE TCE-PI nº 219/2017, em 29/11/2017 Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 568/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08025	PRIMEIRA	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	16/09/2025	25/09/2025	10	2025/2026
2025/08071	PRIMEIRA	98595	ANTONIO NETO PINHO DE MACEDO NOGUEIRA	22/09/2025	06/10/2025	15	2024/2025
2025/08084	PRIMEIRA	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	24/09/2025	03/10/2025	10	2024/2025
2025/07989	PRIMEIRA	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	16/09/2025	25/09/2025	10	2024/2025
2025/07976	PRIMEIRA	98605	FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	16/09/2025	25/09/2025	10	2024/2025
2025/08024	PRIMEIRA	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	22/09/2025	01/10/2025	10	2025/2026
2025/08031	PRIMEIRA	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	22/09/2025	01/10/2025	10	2024/2025

2025/08051	PRIMEIRA	98551	LORENA SOARES NOVAES COSTA	16/09/2025	25/09/2025	10	2024/2025
2025/08095	PRIMEIRA	98933	TAMIRES DE SOUSA ANDRADE	29/09/2025	08/10/2025	10	2024/2025
2025/08092	SEGUNDA	96470	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	22/09/2025	11/10/2025	20	2024/2025
2025/08075	SEGUNDA	98495	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	22/09/2025	01/10/2025	10	2024/2025
2025/08094	SEGUNDA	2005	INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	29/09/2025	18/10/2025	20	2023/2024
2025/08069	SEGUNDA	97841	ITALO DRUMMOND NUNES	16/09/2025	30/09/2025	15	2024/2025
2025/08053	SEGUNDA	96426	JOSE BEZERRA NETO	17/09/2025	26/09/2025	10	2024/2025
2025/08074	SEGUNDA	97429	JOSE PIRES DO MONTE	22/09/2025	06/10/2025	15	2024/2025
2025/08096	SEGUNDA	98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	30/09/2025	09/10/2025	10	2024/2025
2025/08059	SEGUNDA	2129	RIVADAVIA BARBOSA DE CARVALHO	16/09/2025	30/09/2025	15	2024/2025
2025/08093	SEGUNDA	79108	TERESA ISAIAS DE FRANCA	29/09/2025	18/10/2025	20	2024/2025
2025/08085	TERCEIRA	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO	24/09/2025	03/10/2025	10	2023/2024
2025/08072	TERCEIRA	2106	CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	22/09/2025	01/10/2025	10	2024/2025
2025/08067	TERCEIRA	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA FERNANDES	17/09/2025	26/09/2025	10	2022/2023

2025/08070	TERCEIRA	96864	SUELY FERREIRA SOARES	22/09/2025	01/10/2025	10	2023/2024
2025/08073	TERCEIRA	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	22/09/2025	01/10/2025	10	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

